



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0481.14.014386-0/001 **Númeraço** 0143860-
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 27/01/2016
Data da Publicação: 05/02/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSOS REPETITIVOS - EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ANTERIOR, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, E DE RECOLHIMENTO DE TAXA REFERENTE AO CUSTO DO SERVIÇO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Segundo a tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."

Carece ao autor interesse de agir para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos, em razão da ausência de demonstração do pedido administrativo ou do pagamento da tarifa relativa ao custo de serviço de emissão de cópia ou segunda via do contrato, impondo-se, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito. (Des.^a Aparecida Grossi)

V.v.: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. DOCUMENTO APRESENTADO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - Ainda que relevante a função uniformizadora da jurisprudência do STJ nas causas próprias da litigiosidade de massa, tem-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, não há que se falar em falta de interesse de agir se formulado requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda e se os documentos pretendidos já foram exibidos no curso do processo, tornando insubsistente a alegada carência de ação.

2 - Comprovada a válida formulação de prévio requerimento administrativo pela Autora, tem-se que a exibição do documento pretendido somente depois de ajuizada a demanda enseja a condenação do Réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

3 - Nas causas que não possuem natureza condenatória, o arbitramento da verba honorária deve ser feito mediante apreciação equitativa do julgador, com atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo despendido para o serviço, o que, no caso em debate, não fora considerado pela instância "a qua", impondo-se a redução da verba fixada. (Des. José Marcos Vieira)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.14.014386-0/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - APELANTE(S): BANCO ITAUCARD S/A - APELADO(A)(S): ALESSANDRA GUIMARÃES DE CASTRO COUTINHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELA REVISORA E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, VENCIDO O RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Itaucard S.A., da sentença de f. 54/55-TJ, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos que lhe é ajuizada por Alessandra Guimarães



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Castro Coutinho, julgou procedente o pedido inicial, condenado o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no importe de R\$800,00.

Inconformado, o Réu interpõe apelação às f. 58/66-TJ, em que sustenta a invalidade da notificação extrajudicial que lhe fora encaminhada, uma vez que o documento de f. 16-TJ menciona endereço de resposta diverso daquele em que reside a consumidora. Alega que o documento pleiteado sempre esteve disponível através de acesso via internet, de modo que totalmente desnecessário o ajuizamento da presente demanda, até porque o contrato poderia ter sido solicitado incidentalmente na ação revisional a ser ajuizada pela parte. Pontua que não resistiu ao pedido de exibição formulado na inicial, pelo que inexistente o lide no caso em apreço. Assevera que os ônus sucumbências devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da demanda, no caso a Apelada, pelo que deve ser isentado de tal condenação. Por fim, em caso de manutenção, postula a redução da verba fixada. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 71/75-TJ, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A ora Apelada ajuizou Medida Cautelar de Exibição de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documentos em desfavor do Apelante, visando a obter cópia do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Citado, o Réu apresentou contestação às f. 24/29-TJ, a qual veio acompanhada do documento solicitado, colacionado às f. 42/48-TJ.

O MM. Juiz, então, julgou procedente o pedido da Autora, considerou exibido o documento pleiteado, e condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R\$800,00.

Irresignado, apela o Réu, nos termos já relatados.

DESA. APARECIDA GROSSI (REVISORA)

Inicialmente, antes de iniciar o julgamento, levanto preliminar de ofício de carência de ação.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Compulsando os autos verifica-se carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de comprovação, pela parte Autora, de requerimento administrativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra, averbam em lapidar lição:

É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da auto-tutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 230).

Convém registrar que, anteriormente, o meu entendimento era no sentido de que a parte Autora da ação exibição de documentos tinha o direito subjetivo e o interesse de ajuizar a ação pretendendo a exibição de um ou mais documentos para, posteriormente, ajuizar a ação principal que entendesse cabível.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quando do julgamento do REsp 1.349.453/MS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/12/2014).

Atendendo à necessidade de uniformização dos pronunciamentos judiciais e em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, adiro ao posicionamento sobredito que, doravante, passo a adotar.

A propósito, o E. TJMG também já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO - STJ - PROCESSO EXTINTO.

- Na ação cautelar de exibição de documentos é considerado ausente o interesse de agir se o autor deixa de comprovar de forma inequívoca o prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0231.11.012999-7/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 13/04/2015)

No caso dos autos, releva assinalar que anteriormente entendia suficiente para comprovar a solicitação do contrato, pela via administrativa, a juntada do 'AR' endereçado à instituição financeira.

Todavia, após melhor analisar os documentos apresentados, entendo que o 'AR' enviado à instituição financeira é insuficiente para tal desiderato, uma vez que não há controle do teor do documento encaminhado ao Apelado.

Para efetiva comprovação do requerimento administrativo, deveria a parte Autora colher recebimento da instituição financeira na notificação, que sequer consta nos autos.

Além do mais, exige-se o "pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", para o fornecimento de cópia ou segunda via de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

documentos, a teor da tese firmada no mencionado REsp n. 1.349.453/MS, explica a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista:

III - Tarifas bancárias

(...)

O serviço bancário de fornecimento de cópia ou segunda via de documentos é definido pela Resolução-CMN 3.919/2010, atualmente em vigor, como serviço diferenciado:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos;

Portanto, havendo autorização normativa pela autoridade monetária e previsão contratual, penso que haverá interesse de agir a ensejar a ação preparatória de exibição se houver recusa ou omissão do banco em fornecer a cópia de documentos à correntista que se disponha a pagar a tarifa devida.

(...)

Com efeito, não reputo existente fundamento, data venia, para que o correntista, dirigindo-se ao banco para solicitar segunda via de documentos, tenha que pagar o custo do serviço (tarifa para emissão de segunda via de documento), mas, optando por ajuizar a ação de exibição, fique isento de tal tarifa. Tal compreensão incentivaria o ajuizamento de ações de exibição para a mera obtenção gratuita dos mesmos documentos cujo fornecimento administrativo depende, segundo previsão contratual e legal, de pagamento de tarifa, transformando o Judiciário em posto de atendimento bancário, com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobrecarga de serviço e os custos inerentes ao serviço judiciário. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Por fim, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.

Com tais considerações, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir. Custas processuais e recursais pela Autora, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto Sr. Presidente.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

PRELIMINAR DE OFÍCIO SUSCITADA PELA REVISORA - Ausência de interesse de agir

Acerca do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documentos, e em razão de recente orientação jurisprudencial do STJ com fins no art. 543-C do CPC (REsp 1.349.453/MS), esclareço que tal condição da ação é verificada na medida em que o autor formule em juízo pedido adequado à satisfação de sua pretensão. São as palavras de FREDIE DIDIER JR., in verbis:

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em tese, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. (...)

O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...)

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. (Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., Juspodivm, Salvador, 2009, p. 196-7).

Não desconheço o aludido precedente, posto que o observo em meus Votos, embora com reservas. Já afirmei que nos encontramos em um dos extremos do movimento pendular que a jurisprudência percorreu ao tratar do tema do interesse de agir, agora propugnando interpretação mais restritiva. Reputo que a questão da litigância de massa sobre a matéria melhor se resolve no plano dos honorários, eis que não prejudica a parte que necessita do documento e deixa de representar ganho monetário ao procurador que optou por ir diretamente ao Judiciário. Mas, diante da relevância que a jurisprudência assumiu - e assumirá no novo CPC -, não me furto a seguir a tese paradigmática, quando presentes razões para tanto.

Nesta conjuntura, o confronto do precedente com o caso deve ser feito in concreto, pena de se traduzir no odioso expediente da jurisprudência defensiva, ou, de forma mais grave no CPC/2015, reputar-se não fundamentada a decisão (art. 489, §1º, V e VI c/c art. 927, §1º).

Posta a premissa, observo que o precedente erigiu duas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

balizas, de cunho objetivo, para a verificação do interesse de agir em casos tais: [a] a formulação de prévio pedido à instituição e [b] pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Quanto à forma da notificação, questionada no apelo interposto pelo Banco Réu, o julgado do STJ nada diz. Apenas exige a formulação do pedido e que não seja atendido em tempo hábil.

Nos termos do art. 107 do Código Civil, a validade da declaração de vontade - qual seja, obter o documento - não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Mesmo a Lei do habeas data (Lei nº. 9.507/97) não exige formalidade essencial para requerimento semelhante (arts. 2º e 8º).

Ora, se nem mesmo a regulamentação legal de um remédio constitucional exige do interessado maiores formalidades, não vejo como um precedente jurisprudencial o possa fazer. Ainda mais em sede de interpretação que recai sobre a inafastabilidade da jurisdição, que não deve resultar em restrição indevida do acesso ao Judiciário.

Assim, considero que o simples fato de a notificação, assinada pela própria consumidora, consignar como endereço de resposta o de seu procurador, é insuficiente para invalidá-la, notadamente se levado em consideração que o caso em tela se enquadra na exceção à violação do sigilo prevista no art. 1º, §3º, V, da Lei Complementar nº 105/01, uma vez que a própria Autora enviou o requerimento extrajudicial, consentindo expressamente com a remessa do documento para o endereço de seu procurador.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há, pois, que se falar em invalidade da notificação extrajudicial, tampouco em ausência de interesse de agir pelo simples fato de a notificação extrajudicial, assinada pela consumidora e regularmente recebida pelo Réu, consignar como endereço para resposta o do advogado e não a da própria consumidora.

Por outro norte, é certo que a exibição dos documentos pretendidos no curso do processo torna insubsistente eventual arguição de carência de ação, mesmo que não houvesse suficiente comprovação de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda. E isto - acrescento por ser útil à superação de possível celeuma - quer pela superveniência (Art. 462, CPC), quer pela aquisição processual (Art. 131, CPC), com o que o interesse de agir, porventura inicialmente inexistente, pode passar a existir no curso do processo, não se justificando tramitação retroativa ou em recuo.

Além disso, ao proceder à exibição dos documentos pretendidos, o Réu acaba por reconhecer a procedência do mérito do pedido exhibitório, tornada ilógica e contraproducente posterior decretação de falta de interesse de agir, quando já satisfeito o objeto da lide.

Quanto ao requisito do pagamento do custo do serviço, é importante entender a ratio do julgamento. Só será exigido o pagamento do respectivo preço quando previsto em contrato e com respaldo nas normas regulamentares.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No Voto-vista proferido pela Min^a Isabel Gallotti na ocasião do julgamento invocado, esclareceu-se que a cobrança pelo serviço só seria possível - em tese, eis que dependeria de prova de expressa pactuação - após a vigência da Resolução-CMN nº 3.919/2010, que prevê a referida cobrança em seu art. 5º, XVII.

Assim, não se exigirá indistintamente a cobrança do preço do serviço.

No caso concreto, apesar de o contrato exibido às f. 42/48-TJ ter sido celebrado após a data acima mencionada, não se vislumbra, pela análise de seu teor, previsão contratual expressa de tarifa pela obtenção da cópia do documento.

Não bastasse, em sede de contestação (f. 24/29-TJ), o próprio Réu afirma a possibilidade de obtenção do documento sem custo, confessando que não cobra tarifa pela prestação deste serviço, mesmo havendo autorização do Bacen para tal.

Destarte, na hipótese em apreço, não há que se falar em exigência de tarifa pela exibição do documento pretendido pela parte.

Sobre o tema, ainda cabe ressaltar que, em casos futuros, tal circunstância só pode ser demonstrada, com segurança, por ato da própria instituição financeira que, caso se digne a responder a notificação, deverá informar ao consumidor quais requisitos devam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ser cumpridos para a obtenção extrajudicial do documento. No silêncio daquela instituição - como poderá ocorrer no decorrer da marcha processual - não cabe incursão na matéria, eis que a prova da circunstância de fato determinante - pactuação da cobrança de tarifa pelo fornecimento de cópia do contrato após a vigência da Resolução-CMN 3.919/2010 - cabe à parte Ré.

Então, confrontado o precedente com o caso concreto, verifica-se que não se amolda às circunstâncias de fato, razão pela qual é inaplicável. Descabida, repito, seria interpretação extensiva de seus termos quanto à forma da notificação, do que resultaria apenas a indevida constrição do exercício do direito de ação.

Já é comum em meus votos repetir a advertência de que o precedente não pode se transformar em simulacro de raciocínio, eis que sua utilização indiscriminada nunca será mais do que mero atalho para o ato de julgar. Segundo CARNELUTTI, é de se lamentar a comodidade de se julgar conforme o precedente: *escribir una sentencia, justo es que se parezca cada vez más a anotar al margen. En lugar de la ley y de los libros sirven las circulares (Jurisprudencia consolidada (o bien de la comodidad del juzgar). Cuestiones sobre el Proceso Penal, traducción de Santiago Sentís Melendo, Librería El Foro, Buenos Aires, 1994, p. 303).*

Vou além, na oportunidade, para fazer ressoar a afirmativa da Min^a Nancy Andrighi, de que não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas (REsp 746524-SC). Do contrário, faz-se do Judiciário verdadeiro oráculo, sensível apenas ao pensamento místico, perante o qual as oferendas da parte, de forma arbitrária, podem ou não ser suficientes para conseguir o favor dos deuses.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afinal, se não é suficiente a notificação acostada, o que será? Qual a fonte da juridicidade de se impor forma específica à notificação se o Código Civil não a exige e nem o poderia exigir o precedente do STJ?

Como justificar que as instituições financeiras possam comprovar a mora do devedor fiduciário por meio do envio de mera carta registrada - que sequer precisa ser assinada pelo destinatário! (art. 2º, §2º do DL 911/69) - e o cliente precise se desdobrar para comprovar algo tão trivial como um pedido de exibição? Por outro lado, não há imposição legal de notificação cartorária prévia à exibição.

Ou, então, que se afirme que não há igualdade entre as partes do contrato.

Neste contexto, precisa a ponderação de SANTIAGO SENTIS MELENDO, segundo o qual só com liberdade, o litigante, a parte poderá carrear todas as fontes e o juiz poderá fazer uso de todos os meios [de prova] (Natureza da prova. A prova é liberdade. In: Revista Forense, 246/74, p. 99).

Aos que cogitam da possibilidade de interesses escusos sob a litigância de massa em tais situações, indaga-se: não está em vigor o art. 285 -B do CPC? Não é justificada a exigência de formulação de pedido certo nas causas bancárias? Então, como fazê-lo sem obter o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrato?

Oriundo das fileiras da advocacia, impressionam-me muito mais os interesses dos defensores da jurisprudência defensiva. Pior do que sobrecarregar o Judiciário será fechar as suas portas. Afinal, pode ou não o consumidor requerer a exibição de documento comum?

Destarte, tenho por válida a notificação extrajudicial de f. 16/17-TJ, de modo que a Autora não pode ser considerada carecedora de ação por falta de interesse de agir.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

DES. PEDRO ALEIXO

Acompanho o voto proferido pela Em. Desembargadora Revisora.

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PELA REVISORA E JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, VENCIDO O RELATOR."